

Empoderamento feminino como rompimento do ciclo de violência doméstica

Women's empowerment as disruption of the domestic violence cycle.

*Milene Oliveira Morais¹
Thais Ferreira Rodrigues²*

RESUMO: O presente artigo surge da constatação de que a violência contra a mulher no Brasil aumentou muito nos últimos anos. Desta forma, torna-se necessário um estudo mais aprofundado a respeito do empoderamento da mulher vítima de violência doméstica. Trata-se de um estudo qualitativo e quantitativo, em que se constatou que grande parte das mulheres vítimas de violência doméstica preferem não prestar queixa e continuar a vida de casada, seja por motivos econômicos, por querer ser bem vista pela sociedade, ou pelo simples fato de amar seus companheiros e achar que eles podem modificar sua conduta.

ABSTRACT: This article came emerged when it was observed that violence against women in Brazil has greatly increased in recent years. Thus, it is necessary further study regarding the empowerment of women victim of domestic violence. It is a qualitative and quantitative study where it was found that most women victims of domestic violence prefer not to press charges and continue being married, either for economic reasons, for wanting to be well regarded by society or by the simple fact that they love their partners and think that they can change their behavior.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica. Mulher. Empoderamento.

KEYWORDS: Domestic violence. Woman. Empowerment.

1 Assistente Social, Pós-Graduada em Violência Doméstica Contra Crianças e Adolescente FASE. Graduada em Serviço Social pelo Centro de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete – CES – Conselheiro Lafaiete/MG. E-mail: mylennemorais@yahoo.com.br

2 Cientista Política. Doutoranda em Ciência Política pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciência Política pela UFF. Bacharel e Licenciada em Ciências Sociais pela UFF. E-mail: thaisferreira@id.uff.br

I. INTRODUÇÃO

O presente artigo surgiu quando foi observado que a violência contra a mulher no Brasil aumentou muito nos últimos anos. Embora muitos avanços tenham sido alcançados com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ainda assim, hoje, contabilizamos 4,4 assassinatos a cada 100 mil mulheres, número que coloca o Brasil no 7º lugar no ranking de países nesse tipo de crime, 43% das mulheres em situação de violência sofrem agressões diariamente; para 35%, a agressão é semanal. Esses dados foram revelados no Balanço dos atendimentos realizados em 2014 pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR). Essas agressões têm muitas vezes como consequência a morte de mulheres que, por várias vezes, pediram ajuda. Desta forma, torna-se necessário um estudo mais aprofundado a respeito do empoderamento da mulher vítima de violência doméstica.

Historicamente a mulher é uma vítima constante de diferentes formas de violência, principalmente as que dizem respeito a seus maridos e companheiros, no entanto tem-se observado mudanças significativas a começar pela Constituição Federal de 1988, a qual diz que todos são iguais perante a lei.

No entanto, a violência doméstica tem sido um tema relevante e preocupante para a sociedade brasileira, sendo que a violência doméstica tem estado em primeiro lugar no ranking das preocupações das mulheres. Para 70% da população, a mulher sofre mais violência dentro de casa do que em espaços públicos no Brasil. É o que mostra pesquisa inédita feita com apoio da SPM-PR e Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha, que revelou significativa preocupação da sociedade com a violência doméstica e os assassinatos de mulheres pelos parceiros ou ex-parceiros no Brasil (SPM-PR, 2014).

Os legisladores passaram a dar importância maior ao tema quando foi observado que nestes casos o agressor sempre saía impune. A lei alterou o Código Penal, com a introdução do parágrafo 9º, do Art. 129, possibilitando que agressores de mulheres em âmbito doméstico ou familiar sejam presos em flagrante ou tenham sua prisão preventiva decretada. Estes agressores também não poderão mais ser punidos com penas alternativas. A legislação aumenta o tempo máximo de detenção previsto de um para três anos; a lei prevê, ainda, medidas que vão desde a remoção do agressor do domicílio à proibição de sua aproximação da mulher agredida.

Assim sendo, este artigo tentará mostrar a questão da violência doméstica contra a mulher sob um enfoque jurídico, sem deixar de lado a questão social, da qual não pode se distanciar.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

2.1. A VIOLÊNCIA NO BRASIL

A violência por certo não se constitui em um problema vivenciado pela humanidade e evidenciado a partir do século passado, mas tem seu surgimento no início da própria civilização humana. No entanto, não se pode tratar tal fenômeno como natural, pois é um sério problema social que vem, no decorrer dos anos, sendo combatido.

Neste contexto, é necessário que o foco recaia na construção dos relacionamentos, bem como no papel exercido pela violência e seus efeitos sobre o casamento/namoro e sobre os diversos aspectos da vida dos atores envolvidos (Alvim & Souza, 2005).

A construção histórico-ideológica da superioridade do homem em relação à mulher fornece dados que proporcionaram uma compreensão do aspecto evolutivo relacional dentro do quadro de agressão marital. Essa submissão ocorre, como registro histórico, há pelo menos 2500 anos. Nas civilizações gregas, a mulher era vista como uma criatura subumana, submissa ao homem. Era diminuída moralmente e socialmente e não tinha direito algum.

Na Idade Média, a mulher desempenhava o papel de mãe e esposa. Sua função era obedecer ao marido e gerar filhos. Sem nenhuma regalia ou permissões.

Na Idade Moderna, ocorre um cenário de contradições em que, de um lado, havia a queima de sutiãs em praças públicas, que simbolizava a tão sonhada liberdade feminina, e de outro, esposas eram queimadas nas piras funerárias junto aos corpos dos maridos falecidos, se tivessem sido vítimas de violência sexual (DIAS, 2011)

Segundo Birman (2001), no modelo da modernidade em que transformações e consequências são trabalhadas, é preciso antes compreender o modelo clássico da diferença sexual. Num primeiro momento, como citado anteriormente, a diferença sexual era focada no masculino, de modo hierárquico o homem era visto como o sexo único, distinto e bem diferenciado. No final do século XIX e início do século XX, seria iniciado um discurso sobre essa diferença sexual.

“A violência contra a mulher é qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.” (Array, 2009)

Segundo Dallari (1998, p. 25), “a violência se manifesta por meio do abuso da força, da tirania, da opressão. Ocorre do constrangimento exercido sobre alguma pessoa para obrigá-la a fazer ou deixar de fazer um ato qualquer”. As formas de violência variam, desde guerras, conflitos entre religiosos e extremistas políticos, entre outras formas.

Para Dallari (2008):

A violência, em seus mais variados contornos, é um fenômeno histórico na constituição da sociedade brasileira. Desde a escravidão, primeiro com os índios e depois, e especialmente, a mão de obra africana, a colonização mercantilista, o coronelismo, as oligarquias antes e depois da independência, tudo isso somado a um Estado caracterizado pelo autoritarismo burocrático, contribuiu enormemente para o aumento da violência que atravessa a história do Brasil. (DALLARI, 2008 p. 54).

Ainda para o autor, muitos fatores propiciam o aumento da violência, como o crescimento da urbanização, em que há um crescimento desordenado das cidades, provocando um caos, além do grande número de pessoas que nelas se instalam. Com isso, há a necessidade de consumo, quando a mulheres se veem frustradas pela grande dificuldade em conseguir emprego nas grandes cidades. (DALLARI, p. 58)

Outro fator que, segundo Dallari (2008), contribui para a violência doméstica é a falta de preparo do poder público em lidar com a situação, notando-se que a violência também faz parte do cotidiano até mesmo nos lares de pessoas que fazem parte do Judiciário (DALLARI, p.59)

O autor também observa que as causas da violência também estão associadas a outros tipos de problemas, não somente às questões econômicas. A falta de programas de políticas públicas de segurança voltadas para o tema, em conjunto com a ineficiência do Estado, aumenta a sensação de injustiça e impunidade, o que faz com que esta ineficiência seja talvez a principal causa da violência (DALLARI, p.64)

2.2. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Moraes (2005) define que ocorre violência toda vez que uma pessoa trata a outra como um objeto. Assim, pode-se classificar a violência em quatro tipos: violência física, psicológica, sexual ou econômica.

No caso da violência física, segundo Moraes (2005), ela ocorre quando há utilização de força física, com tapas, empurrões, socos, mordidas, chutes, queimaduras, cortes, estrangulamento, lesões por armas ou objetos, obrigando a tomar medicamentos desnecessários ou inadequados, álcool, drogas ou outras substâncias, inclusive alimentos.

Moraes (2005) classifica a violência psicológica como aquela que prejudica a autoestima, a identidade ou o desenvolvimento da pessoa. São muito utilizados, neste caso, insultos, humilhação, desvalorização, chantagem, isolamento de amigos e familiares, ridicularização, rechaço, manipulação afetiva, exploração, negligência, ameaças, privação arbitrária da liberdade (impedimento de trabalhar, estudar, cuidar da aparência pessoal, gerenciar o próprio dinheiro, brincar etc.), confinamento doméstico, críticas pelo desempenho sexual, omissão de carinho e negar atenção e supervisão (MORAES, p.179)

Para o Ministério da Saúde (2002), a violência sexual é toda ação na qual uma pessoa em relação de poder e através da força física, coerção ou intimidação psicológica, obriga outra ao ato sexual contra sua vontade, ou que a exponha a interações sexuais que propiciam sua vitimização, da qual o agressor tenta obter gratificação. A violência sexual ocorre em uma variedade de situações como estupro, sexo forçado no casamento, abuso sexual infantil, abuso incestuoso e assédio sexual.

Já a violência econômica ou financeira, de acordo com o Ministério da Saúde (2002) são os atos destrutivos ou omissões do agressor que afetam a saúde emocional e a sobrevivência dos membros da família. Esta violência inclui roubo, destruição de bens pessoais (roupas, objetos, documentos, animais de estimação e outros) ou de bens da sociedade conjugal (residência, móveis e utensílios domésticos, terras e outros), recusa de pagar a pensão alimentícia ou de participar nos gastos básicos para a sobrevivência do núcleo familiar, uso dos recursos econômicos de pessoa idosa, tutelada ou incapaz, destituindo-a de gerir seus próprios recursos e deixando-a sem provimentos e cuidados.

Apesar de nossa sociedade ser avançada, observa-se, no concerne à ordem social, que ela continua sendo dominada pelo machismo e autoritarismo masculino, pretendendo o homem também o controle do espaço doméstico. Muitas mudanças foram realizadas no decorrer dos anos, mas ainda há um grande número de homens que limitam o espaço das mulheres, que, por sua vez, concordam e se sujeitam às mais diversas situações que lhes são impostas.

Assim, segundo Pachá (2008, p. 32): “a violência de gênero se mantém. Ela não discrimina classe social, grau de escolaridade, renda ou idade. É uma violência silenciosa, que afronta a dignidade individual e corrói os valores e a estrutura das famílias”.

A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou, em dezembro de 1993, a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, como o primeiro documento internacional de direitos humanos que trata exclusivamente da violência contra a mulher. Nesta declaração, afirma-se que a violência contra a mulher infringe e, por sua vez, deteriora ou anula o aproveitamento da mulher de seus direitos humanos e liberdades fundamentais, e as Nações Unidas se preocupam pela demora e falta de proteção e promoção de seus direitos e liberdade com relação à violência contra a mulher.

Em especial, precisa-se entender que a violência doméstica acontece dentro de um ciclo e acaba estabelecendo um tipo de vínculo especial entre o agressor e a vítima.

A primeira relação que se estabelece é de confiança. O companheiro ou marido traz para ela aspectos positivos e ela projeta nessa pessoa perspectivas de vida e relacionamento de longo prazo com ele.

Constata-se que a primeira violência nunca acontece no primeiro dia, no primeiro encontro.

Há uma dificuldade de comunicação, pois a primeira agressão rompe uma relação de confiança, atingindo uma relação que era satisfatória. Muitas mulheres chegam a se perguntar: O que fizeram de errado?

A violência inicial desorienta a mulher e ela tende a apresentar sintomas de depressão e ansiedade. Isolada neste processo, a mulher culpa-se pela situação, entra em um processo de resistência passiva e se habitua a conviver com aquele tipo de situação (FILHO, 2008).

A vítima passa a assumir o modelo mental do seu agressor. É quando ela passa a pensar que ele está certo e ela está errada, mas com o objetivo de garantir a integridade psicológica e adaptar-se à situação (FILHO, 2008).

Nesse momento, ocorre o que chamamos de identificação com o agressor. Esta relação é somatizada pela mulher. É a chamada 2ª Síndrome da Mulher Espancada, “battering syndrome”, na qual a violência é acompanhada do aumento de sintomas clínicos em geral e problemas emocionais com sofrimento duradouro. Embora sofra, por falta de opção e atenção do Poder Público, a mulher continua convivendo com o agressor e perpetuando a vitimização (PACHÁ, 2008). Ainda segundo o autor, observa-se similitude com a denominada 3ª Síndrome de Estocolmo, quando a vítima se identifica com o sequestrador e ele passa a ser o seu ponto de referência e segurança, e a ameaça fica ligada ao exterior.

Na medida em que essa mulher fica isolada, sem alguém que possa ajudá-la a entender o que está acontecendo nem lhe garantir a segurança de que precisa, ela passa a se adaptar a essa situação para manter um bom relacionamento com o agressor, tal a desesperança que busca segurança no próprio agressor.

A mulher passa a desenvolver grande dependência do agressor, idealizando e defendendo-o por medo de perdê-lo. Estes sinais, associados aos sentimentos preponderantes de tristeza, raiva e desesperança, sugerem a presença da “síndrome da mulher espancada”, segundo Pachá (2008), cuja principal característica é a desesperança apreendida.

A maioria das mulheres tem dificuldade em considerar os atos como violentos nas fases iniciais, geralmente marcados por “agressões verbais, ciúmes, ameaças, destruição de objetos etc.” (PACHÁ, 2008).

A mulher sofre um distúrbio de percepção e, avaliando o agressor como cansado e/ou alcoolizado, alivia a responsabilidade dos atos violentos, comportando-se como cúmplice. A violência doméstica é uma das formas mais comuns de manifestação da violência e, no entanto, uma das mais invisíveis, sendo uma das violações dos direitos humanos mais praticadas e menos reconhecidas do mundo. Apesar de ser um problema mundial, a violência doméstica atinge dois milhões de mulheres no Brasil

a cada ano. Os dados são da pesquisa Instituto Avon / Ipsos - Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher (2011), que também revela que apenas 63% delas denunciam a agressão. O medo da morte é a principal barreira para mulheres que relutam em entregar seus agressores.

Segundo a socióloga Fátima Jordão, conselheira do Instituto Patrícia Galvão, que desenvolve projetos sobre direitos das mulheres, a agressão doméstica é crime e deve ser denunciado.

Esta agressão é um fenômeno mundial que não respeita fronteiras de classe social, raça ou etnia, religião, idade e grau de escolaridade, sendo que todas essas formas de violência, entretanto, podem não deixar marcas físicas, mas profundas marcas emocionais, que serão carregadas por toda a vida. (DATA POPULAR/Instituto Patrícia Galvão, 2013).

3. A LEI MARIA DA PENHA

No dia 22 de setembro de 2006, entrou em vigor a tão esperada e já polêmica Lei Maria da Penha, nº 11.340, passo importante para o enfrentamento da violência contra a mulher. A lei contra violência doméstica ganhou o nome da biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, agredida várias vezes pelo marido, que ficou paraplégica após levar um tiro dele enquanto dormia, em 29 de maio de 1983. Este triste caso tramitou lentamente na justiça e teve uma enorme repercussão negativa na imprensa mundial. Em 2001, o Brasil foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (OEA), pela negligência com que tratava a violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha trouxe alterações na vigente lei penal (Lei nº 9099/95), pois até então a violência doméstica era considerada crime de menor poder ofensivo, punido apenas com multa ou cestas básicas. Entre as várias novidades, o agressor pode ser preso em flagrante ou até mesmo por prisão preventiva, sendo que o máximo de tempo de sua permanência na prisão foi aumentado para três anos.

A respeito da citada lei, Pachá (2008) afirma:

Eu acho que é muito importante o passo que se deu para criar essa lei e para ter coragem de enfrentar esse problema do tamanho que ele tem. Eu acho que, muito mais do que um problema com conseqüências graves, a violência doméstica é fruto da ignorância. As pessoas não denunciam porque têm medo e, normalmente, o medo é o pior inimigo que se pode ter para reverter esse quadro (PACHÁ, 2008, p. 89).

Logo no início, há previsão de mecanismos para prevenção e coibição da violência doméstica contra a mulher, definida como qualquer ação ou omissão que, baseada no gênero, lhe cause sofrimento físico, sexual, psicológico, lesão, morte e dano moral ou patrimonial.

O Título I da referida Lei, que trata das Disposições Preliminares, traz o seguinte texto.

Art. 1º - Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º - Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º - Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º - O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º - Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º - Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Assim sendo, para que a lei seja aplicada, alguns requisitos devem ser atendidos. São eles: a ação ou omissão deve ser baseada no gênero, que, de acordo com Dallari (1998), “a violência baseada no gênero pressupõe uma relação caracterizada pelo poder e submissão do homem sobre a mulher, baseada na histórica desigualdade entre os sexos” (DALLARI, 1998, p. 123).

A violência deve se dar dentro de “casa”, conforme disposto nos

incisos I, II e III do art. 5º da Lei; o sujeito passivo do crime deve ser a mulher. Por sua vez, o sujeito ativo poderá ser tanto um homem quanto uma mulher, embora o presente trabalho aborde a violência doméstica do marido/companheiro contra a esposa/companheira. Isto se dá em razão do que estabelece o parágrafo único do art. 5º, ou seja, que as relações pessoais não dependem de orientação sexual.

A Lei Maria da Penha reconheceu as uniões homoafetivas como entidades familiares. A Constituição Federal não estabeleceu a unidade familiar formada por casais homossexuais, o fato é que eles podem constituir uma família. A partir do momento em que os tribunais superiores reconheceram a união estável entre pessoas do mesmo sexo, elas são consideradas família. Sendo assim, ela passa por problemas que estão presentes em qualquer ambiente familiar.

Dessa forma, pode-se afirmar que, assim como as mulheres, um dos homens dessas famílias pode se apresentar em uma situação vulnerável nas relações familiares tradicionais (formada por casais heterossexuais).

A mulher vítima de violência doméstica merece proteção específica, sendo apresentadas, em seguir, algumas justificativas para a referida proteção.

O Estado deve buscar uma isonomia material, tratando os desiguais na medida de suas desigualdades, de forma não abusiva. As mulheres formam um grupo especial, assim como as crianças e os idosos, porque, ao longo dos séculos, foram vítimas da dominação do homem. Os tratados internacionais ratificados pelo Brasil apontam a necessidade de maior proteção às mulheres, entre eles a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que impõe aos Estados participantes a obrigação de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade. A Convenção de Viena reconheceu a violência baseada no gênero como violação aos direitos humanos.

Assim, a atuação do Estado na implementação de políticas públicas se faz imprescindível, seja esta atuação na criação da lei, como na sua aplicação, porém sempre objetivando a busca de maior proteção às vítimas de violência doméstica. Os índices de violência doméstica são assustadores, pois 43% das mulheres em situação de violência sofrem agressões diariamente e, para 35%, a agressão é semanal. Esses dados foram revelados no Balanço dos atendimentos realizados em 2014 pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR). Por menos inaceitável que seja, a verdade é que as chances de uma mulher sofrer qualquer tipo de agressão pelo marido/companheiro é muito maior que, de forma ocasional, por um desconhecido.

Segundo Moraes (2000):

A lei 11.340/06 não é perfeita, mas traz em seu bojo, entre outros aspectos, todo o procedimento a ser seguido tanto pela Polícia Judiciária, Ministério Público e Judiciário. Tam-

bém estabelece medidas protetivas de urgência relativas à vítima. Assim, a lei Maria da Penha tem i um espírito muito mais educacional e de incentivo às ações afirmativas que de punição mais severas aos agressores (MORAES, 2000, p. 179).

A Lei Maria da Penha não pode ser considerada inconstitucional apenas se ela incidir sobre qualquer caso de violência contra a mulher, não apenas a doméstica. No entanto, não é isso que acontece.

A violência doméstica estava sendo banalizada, vez que era tratada, antes da Lei Maria da Penha, pela Lei nº. 9.099/95. Referida lei acaba por gerar um sentimento de impunidade, conquanto a violência doméstica era tratada como um crime de menor potencial ofensivo, embora atingisse toda uma estrutura familiar, prejudicando não só a mulher, como os filhos do casal. A Lei Maria da Penha deve ser interpretada como uma lei em parte eficaz para a prevenção e repressão à violência doméstica contra a mulher.

4. EMPODERAMENTO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

De acordo com estudo realizado por Cortez e Souza (2008), observou-se que a maioria das mulheres ao sofrer violência doméstica não toma nenhuma providência, por estarem subordinadas aos interesses de seus companheiros, havendo uma grande ambiguidade entre ambos.

Referido estudo também evidenciou que, ao tomar a atitude de denunciar e seguir com o processo, as mulheres mostram claramente a vontade de mudança, interpretado como o momento em que ela rompe limites significativos, deixando de lado paradigmas ultrapassados, sendo notados os primeiros sinais de empoderamento.

Na opinião do psiquiatra Ferreira-Santos (apud CAMPOS, 2000), ainda é muito forte a idealização do casamento pautado nos modelos antigos, nos quais o sucesso era sinônimo de longa duração. Imperava também a ideia de que era sempre necessário ceder para manter o casamento funcionando e, mais além, fazia parte da “fórmula” antiga cultivar a dependência afetiva, econômica e social entre os cônjuges. Na atualidade, inúmeros casais continuam mantendo, artificialmente, a união, muito deles por medo da solidão, de enfrentar uma nova situação social para a qual não se acham preparados ou na tentativa de preservar o poder econômico.

Sendo assim, compreende-se a violência contra a mulher como fruto das desigualdades entre homens e mulheres e que o combate a essa desigualdade requer mudanças nas relações de poder, na dinâmica das relações homem-mulher e ainda que, para alcançar a igualdade, é necessário que as mulheres também tenham acesso ao poder, sendo apontado o empoderamento como um caminho para esta igualdade e para o rompimento da situação de violência em que milhares de mulheres se encontram.

O termo empoderamento, originado nos Estados Unidos, no contexto dos movimentos dos direitos civis, começou a ser utilizado pelas feministas em meados dos anos 70. Segundo Friedmann (1996, p.8), empoderamento é todo o acréscimo de poder que, “induzido” ou “conquistado”, permite aos indivíduos ou unidades familiares aumentar a eficácia do seu exercício de cidadania.

Assim, o empoderamento para as mulheres em situação de violência pode significar a possibilidade de “ganho de poder”, trazendo maior habilidade de agir e de criar mudanças dentro de um relacionamento que, no caso, visa ao rompimento da situação de violência.

Para Lorio (2002, p.25), quando há o empoderamento das mulheres, ocorrem benefícios também para os homens, pois o poder imposto o tornava “menos humano e diminuía suas próprias capacidades resultantes da sua relação violenta com sua mulher”. Nessa mudança, houve ganho para ambos os lados.

O empoderamento, visto como um processo “induzido” ou “conquistado”, geralmente necessita de agentes externos que intervenham como “mediadores”, “catalisadores” ou “propulsores” para se desenvolver.

Friedmann (1996) aponta três tipos de empoderamento voltados especialmente a mulheres em situação de violência: o social, o político e o psicológico.

Empoderamento Social; diz respeito ao acesso ao conhecimento, à informação, à participação em organizações sociais e acesso a recursos financeiros, como mostra Friedmann (1996, p.34), acesso a certas “bases” de produção doméstica, tais como a informação, o conhecimento e técnicas, a participação em organizações sociais e os recursos financeiros. O autor ainda ressalta que, quando há aumento da capacidade de estabelecer e alcançar objetivos, ou seja, quanto mais se tem acesso à informação, a conhecimentos e técnicas, participações em organizações sociais e aos recursos financeiros, maior será o empoderamento dos sujeitos.

Empoderamento Político; é aquele baseado no processo de tomadas de decisões que afetam o futuro dos indivíduos, na participação das decisões que afetam o futuro dos indivíduos, na participação das decisões coletivas, no engajamento nos movimentos sociais, na participação ativa nas questões que afetam os grupos. Como afirma Friedmann (1996), o empoderamento político diz respeito ao:

acesso dos membros individuais de unidades domésticas, ao processo pelo qual são tomadas decisões, particularmente as que afetam o seu futuro como indivíduos. O poder político não é, portanto apenas o poder de votar; também o poder da voz e da ação coletiva. (FRIEDMANN, 1996, p.35)

Nesta análise, o paralelo que fazemos é que mulheres em situa-

ção de violência, ao participarem de atividades coletivas e de tomadas de decisões e participação nos movimentos sociais, despertam para questões comunitárias, para um sentimento de pertença ao mundo e esfera pública, não apenas como espectadora, mas como protagonista, rompendo com o isolamento, fator encontrado em quase todas as situações de violência. Esta atuação política possibilita às mulheres a integração com outras mulheres em situação semelhante, havendo conscientização de que a violência contra a mulher não é só um problema individual, mas uma preocupação coletiva.

Empoderamento Psicológico: refere-se à capacidade de os indivíduos tomarem suas próprias decisões e terem o controle de suas vidas. Diz respeito à percepção da força individual, ou seja, da descoberta de suas potencialidades individuais, manifestando-se em comportamentos de autoconfiança, autoestima, na construção crítica de suas atitudes e ações, de decidir sobre como fazer, o que fazer e quando fazer.

Para Friedmann (1996, p.35), o empoderamento psicológico é, muitas vezes, “o resultado de uma ação vitoriosa nos domínios social ou político, embora possa também resultar de trabalhos intersubjetivos”.

O empoderamento psicológico pode ser pensado como uma das ações fundamentais para a ruptura da situação de violência.

Para o desenvolvimento do empoderamento das mulheres em situação de violência, é necessário um trabalho interdisciplinar, considerando que, em muitas situações de violências, as mulheres passam a desenvolver psicopatologias como fibromialgias, depressão, síndrome do pânico, entre outras. As mulheres nesta situação são constantemente desqualificadas, humilhadas, culpabilizadas, fatos que acabam rebaixando sua autoestima e a autoconfiança. E em muitos casos, a própria família, o julgamento dos filhos e a sociedade em constantes cobranças de atitudes e julgamentos contribuem para este processo de rebaixamento. Uma questão entendida como prioritária para estes casos é o atendimento psicológico (BIELLA, 2005)

Tendo como referência o exposto, podemos apontar o empoderamento das mulheres, tanto em nível, social, político e psicológico, como um caminho a ser percorrido para a situação de violência doméstica.

Para o combate e o rompimento da violência contra as mulheres, são necessárias ações conjuntas do Estado e da sociedade civil e a implementação de políticas públicas que propiciem o empoderamento.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Embora não se saiba concretamente quando a violência doméstica surgiu, tem-se a certeza de que, ao longo dos tempos, as mulheres estiveram expostas a inúmeras agressões cometidas por seus maridos, por acharem que estão exercendo um poder que lhes é próprio em razão do gênero masculino.

O índice de violência física e psicológica dos homens contra as

mulheres, especialmente de homens que agridem suas companheiras, ainda é muito alto, e a efetividade na aplicação da Lei nº 11.340/2006 poderá nos levar a apagar da nossa história o ditado “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, que, durante muitos séculos, foi a tradução popular da invisibilidade da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher no espaço doméstico.

Muitas mulheres que sofrem violência dentro de casa ficam amedrontadas, envergonhadas e, ao mesmo tempo, se sentem responsáveis pela continuidade da família. Por isso, elas pensam dez vezes antes de tomar uma atitude.

Além disso, o homem que agride, em seguida, pede desculpa, jura que nunca mais vai cometer ato semelhante; ela acredita e, na maioria das vezes, opta por dar mais uma chance.

Mas, principalmente, o maior engajamento na luta para a erradicação da violência contra a mulher deve ser do Estado e da sociedade civil, que tem o dever de garantir à mulher seu principal direito fundamental, o da dignidade da pessoa humana, perdido com a violência imposta.

Com relação ao empoderamento das mulheres que sofrem de violência doméstica, observa-se que algumas procuram de todas as formas uma independência, seja física, psicológica ou financeira, no entanto, outras ainda insistem em continuar casadas com o agressor, na expectativa de que eles mudem suas atitudes, ou por conta de paradigmas sociais e familiares.

O certo é afirmar que para que as mulheres consigam transformar este quadro, é necessário que tenham independência financeira e procurem ajuda adequada para que possam vencer, principalmente, a questão psicológica.

A violência Doméstica pode estar presente tanto no lar de um médico ou no lar do pedreiro, a vítima pode ser uma empregada doméstica ou uma professora, não existe classe social. Quando a mulher revela que não consegue sair do lado do marido, não se deve julgar lá, mas se colocar no lugar dela. Porque realmente é difícil para elas: sororidade. Por isso a necessidade de políticas públicas que auxiliem o empoderamento das mulheres vítimas de violência doméstica, com psicoterapia, auxiliar na sua dependência econômica e principalmente na melhora de sua autoestima. Para que com isso elas consigam o controle de sua vida, libertando-se dos sintomas de violência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRAY. *O que é violência contra a mulher?* Disponível em: http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1213&Itemid/ Acesso em 08 de agosto de 2015.

BIELLA, Janize Luzia. *UFSC: Mulheres em situação de violência-Políticas, Processos de Empoderamento e a intervenção do assistente social.*

- Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Serviço Social. Universidade Federal de Santa Catarina. SC. 2005.
- BIRMAN, Joel. Do sexo único à diferença sexual. In: *Gramáticas do erotismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p33-51.
- BOBBIO, N. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2002.
- BRASIL. *Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 jul. 2015.
- CAMPOS, R. A nova fórmula do casamento. *Viver Segmento*. Ano VII nº 87, out/2000, p. 20-25. Psicologia. São Paulo.
- CORTEZ, M. B.; SOUZA, L. *Mulheres (in) subordinadas: o empoderamento feminino e suas repercussões nas ocorrências de violência conjugal*. Disponível em: <www.scielo.br>. Acesso em: 13 jul. 2015.
- Dados Nacionais sobre violência doméstica*. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-nacionais-sobre-violencia-contra-a-mulher/> Acesso em: 28 jul. 2015.
- DALLARI, D. A. *Direitos Humanos e Cidadania*. São Paulo: Moderna, 1998.
- DIAS, P. A. Sandra. *Violência doméstica contra a mulher - um apanhado histórico*. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/16934>; Acesso em: 13 jul. 2015.
- FILHO, José Barroso. *O perverso ciclo da violência doméstica contra a mulher... afronta a dignidade de todos nós*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI56674,91041-O+perverso+ciclo+da+violencia+domestica+contra+a+mulher+afronta+a.> ; Acesso em 14 jul.2015.
- FRIEDMANN, John. *Empowerment- uma política de desenvolvimento alternativo*. Oeiras: Celta, 1996.
- GOMIERO, Aline. *Violência Doméstica contra a Mulher: quando você pode e deve acionar a justiça*. Disponível em: <http://mdemulher.abril.com.br/familia/claudia/violencia-domestica-contra-mulher-quando-voce-pode-e-deve-acionar-justica/> Acesso em: 28 jul.2015.
- LIMA, Raylany Rodrigues; LOPES, Jaiane de Moura; VASCONCELOS, Maria Gabriela Soares. *Aplicação da Lei Maria da Penha nas*

- relações homoafetivas masculinas*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/33335/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-nas-relacoes-homoafetivas-masculinas/> Acesso em 28 jul.2015.
- LORIO, Cecilia. Algumas considerações sobre estratégias de empoderamento e de direitos. In *Empoderamento e direitos no combate à pobreza*. Rio de Janeiro: actionaid. Brasil, p.21-44. 2002.
- MORAES, A. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2005.
- PACHÁ, A. *O direito das mulheres*. Disponível em: <www.tjpi.jus.br>. Acesso em: 07 jul. 2015.